



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000154/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente GLAUCE SANTOS MORAIS CALAZANS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS.

A isenção do imposto de renda aplicável a ex-combatente e respectivos pensionistas abrange apenas os proventos ou pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB pagos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

IRPF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808. APLICÁVEL.

O IRPF não incide sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito atinente aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.135 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000154/2009-70

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Lançamento

Foi constituído crédito tributário em face do Recorrente ter omitido rendimentos tributáveis auferidos mediante ação judicial, nestes termos (processo digital, fls. 41 e 42):

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL

[...]

O Sr José Calazans Filho impetrou ação de cobrança de juros e correção monetária contra o INSS em 1996 alegando que o Instituto não efetuou o pagamento dos acessórios (juros e correção monetária) quando do pagamento de diferenças de proventos referentes ao período de março de 1976 e fevereiro de 1991 (fls.15/16).

O pedido foi julgado procedente (fls.17/21) e emitido o Alvará de Levantamento em 18/04/2005 (fls.29) mandando que o INSS efetuasse o pagamento de R\$ 316.404,95. Em 06/05/2005, foi recebido o valor bruto de R\$ 321.653,49, sendo recolhidos pela instituição bancária a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) no valor de R\$ 1.222,28 e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 9.649,60 (fls.30).

Tendo em vista que o autor da ação faleceu em 2001, as beneficiárias finais da ação foram: a cônjuge meeira, Sra Glauce Santos Moraes Calazans, a quem coube 50% do valor recebido, e suas quatro filhas, cabendo a cada uma 12,5% do total.

A fiscalizada alegou, em sua resposta (fls.10/11) ao Termo de Início de Fiscalização, que os valores recebidos na ação judicial, juros e correção monetária, estariam isentos de tributação por incidirem sobre benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial de ex-combatente amparados pela isenção.

Acrescentou que os , rendimentos possuíam natureza indenizatória por lucros cessantes e juros, sendo totalmente isentos de tributação.

Impugnação

Inconformada, a Autuado apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-48.428 - proferida pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 65 e 66):

A impugnante contesta integralmente o lançamento, alegando que:

- o crédito recebido no ano de 2005 decorre de ação judicial movida pelo falecido esposo da autuada, o Sr. José Calazans Filho em face do INSS, que tramitou na 35ª Vara Federal da Capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 96.0003576-8;
- o objeto da referida ação foi o pagamento de juros e atualização monetária relativos aos benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial (Espécie 43) de ex-combatente;
- o crédito corresponde a proventos de aposentadoria de ex-combatente tem natureza indenizatória por lucros cessantes e juros, estando totalmente isento de tributação, nos termos do Art. 6º, Inciso XII, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e do Art. 46, § 1º, Inciso I, da Lei 8.541, de 23 de dezembro 1992;

- a interessada não atendeu à intimação fiscal para juntar documento comprobatório do reconhecimento da condição de ex-combatente, com o fundamento legal do ato de concessão, em razão de não ter encontrado tal documento, em virtude de ele ter sido lavrado a mais de vinte anos e de ter estado sob a guarda do Sr. José Calazans, já falecido;
- a condição de ex-combatente do beneficiário da indenização é incontroversa;
- a verba recebida judicialmente, por corresponder a lucros cessantes e juros, verba de natureza indenizatória, estaria isenta do IRPF com fundamento no Art. 46, § 1º, Inciso I, da Lei 8.541, de 23 de dezembro 1992;
- restando comprovado que o Sr. José Calazans Filho se enquadrava na condição de ex-combatente beneficiado pela isenção de seus proventos e pensões, os juros e a correção monetária incidentes sobre as diferenças de proventos também seriam isentos, pois a verba acessória (juros e correção) possuiria a mesma natureza da principal (diferenças de proventos);
- o valor principal de Cr\$ 1.583.880,62 (791.940,31 + 791.940,62) foi pago ao beneficiário pelo Órgão Previdenciário em 28/03/91, sem qualquer tributação, conforme comprova o documento de fl. 11 do referido processo judicial, fato que comprova que a verba paga é totalmente isenta de tributação, pois, caso assim não fosse, o Órgão Federal pagador certamente teria efetuado a tributação;
- restando evidenciado que a verba principal não foi tributada, a acessória (juros e correção monetária) também não é passível de tributação, pois, como bem enfocado pelo Sr. Auditor-Fiscal, o acessório segue o principal.

Julgamento de Primeira Instância

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 63 a 70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AÇÃO JUDICIAL

São tributáveis a correção monetária e os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive, os que resultam de sentença e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não-tributáveis

EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS.

A isenção do imposto de renda aplicável a ex-combatente e respectivos pensionistas abrange apenas os proventos ou pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB pagos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Impugnação Improcedente

(Destques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentando apresentados na impugnação, nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 75 a 79).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 5/10/2012 (processo digital, fl. 72), e a peça recursal foi interposta em 6/11/2012 (processo digital, fl. 74), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço tomo conhecimento.

Mérito**Falecimento de ex-combatente da FEB - Proventos e pensões****Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

No que se refere aos proventos e pensões decorrentes de reforma por falecimento de ex-combatente da FEB, cabem as considerações a seguir:

Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas, em sede de legislação infraconstitucional, com vistas à concessão de pensões e vantagens destinadas a ex-combatentes. Dentre elas, citam-se:

- a) Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB *desaparecidos, falecidos* em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente

em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB *incapacitados fisicamente*;

c) Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados *inválidos ou incapazes* definitivamente para o serviço militar;

d) art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem *incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência*, bem como a seus herdeiros;

e) Lei nº 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;

f) Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;

g) Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961: concede aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil vantagens no caso de aposentadoria.

h) Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963: concede aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes;

i) Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990: Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Para fins tributários, verifica-se, contudo, que a Lei n.º 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XII, concedeu isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, na Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outros proventos e pensões não vinculados a incapacidades, ou não atrelados a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália.

Lei nº 7.713/88

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;”

(Grifei.)

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais não estão abrangidas pela referida isenção.

Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando, mesmo que dentro de razoável hermenêutica, técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se

que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei nº 4.242/63.

Aqui, convém explicar que a atual Constituição Federal, no Ato das Disposições Transitórias, art. 53, passou a prever um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão de segundo-tenente. Tal benefício foi regulamentado pela Lei n.º 8.059/90, sendo previsto, em seu art. 17, que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

Lei nº 8.059/90

“Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...)

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.”

“Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.” [grifei]

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso com estabilidade;

II - Pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente da Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos, recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)”

Assim, cabe ter em mente que a isenção em questão decorre do art. 6º, inc. XII, da Lei n.º 7.713/88, em conformidade com o art. 176 do CTN.

No presente caso, a contribuinte, à vista especialmente dos documentos de fls. 17 e 60, comprova que é pensionista de ex-combatente. Contudo, não apresenta cópia do ato administrativo que concedeu a pensão ou reforma ao Sr. Jose Calazans Filho.

Na verdade, a contribuinte não comprova documentalmente que a pensão ou os rendimentos sobre os quais incidiram a correção monetária e os juros recebidos em decorrência da ação judicial têm como fundamento os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 ou art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Pelo contrário, a cópia do documento juntada por ela à fl. 60 parece indicar que o benefício concedido ao Sr. José Calazans Filho seria da “Espécie 43”, que é listada no site da Previdência Social na internet como um tipo de benefício, não mais concedido

atualmente, referente a “Aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (Lei nº 4.297/63)” (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=505>; consulta ao site em 14/08/2012).

A aposentadoria aludida na Lei nº 4.297/63 **não** figura entre as hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas taxativamente no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88.

Nesse ponto, sem razão a Recorrente.

Incidência de IRPF sobre juros moratórios e correção monetária

A Recorrente também se insurge contra o fato dos juros moratórios e correção monetária terem sido incluídos na base de cálculo da referida autuação. Confirma-se (processo digital, fl. 75):

O objeto da referida ação foi limitado ao pagamento de juros e atualização monetária relativos aos benefícios previdenciários decorrentes de aposentadoria especial (Espécie 43) de Ex-combatente.

(Destaque no original)

O julgador de origem entendeu não ter ficado provado nos autos que ditos acréscimos incidiram sobre rendimentos isentos, razão por que decidiu pela improcedência da impugnação, nestes termos (processo digital, fl. 70):

Assim sendo, não resta comprovado que os juros e a correção monetária recebidos em decorrência da ação judicial incidiram sobre rendimentos isentos, cabendo, em face disso, considerá-los tributáveis.

Não obstante o acima exposto, tocante à incidência do IRPF sobre os juros moratórios, a razão está com o Sujeito Passivo, consoante matéria pacificada pelo STF na sistemática da Repercussão Geral, TEMA 808, cuja tese transcrevemos:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito atinente aos juros moratórios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz